

PARECER N° 240(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO N° 60800.210292/2011-64
 INTERESSADO: BRUNO RICARDO VILLALTA BILLA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre VOAR SEM ELT FORA DO RAI0 DE 93 KM, nos termos da minuta anexa

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	CONFORME CASO	CONFORME CASO
60800.210292/2011-64	646127151	04650/2011	Bruno ricardo Villalta Billa	20/02/2010	26/08/2011	16/11/2011	22/12/2014	12/03/2015	R\$ 2.000,00	27/03/2015	25/05/2015	NA	NA
60800.210292/2011-64	?	04650/2011	Bruno ricardo Villalta Billa	20/02/2010	26/08/2011	16/11/2011	22/12/2014	12/03/2015	R\$ 2.000,00	27/03/2015	25/05/2015	NA	NA

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: VOAR SEM ELT FORA DO RAI0 DE 93 KM.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

1. Histórico

2. Trata-se de análise de recurso e emissão de proposta de decisão sobre o recurso interposto por BRUNO RICARDO VILLALTA BILLA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.210292/2011-64, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646127151, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. O Auto de Infração nº 04650/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 26/08/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "g" do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

"Constatou-se que a aeronave PT-NTS (PA-28) encontrava-se sem ELT. Conforme a legislação - RBHA 91.207 (f) (1), a não obrigatoriedade do ELT não se aplica a: "aviões enquanto engajados em operações de treinamento de voo local conduzidas inteiramente dentro de uma área com raio igual a 50 milhas (93 km) e centro no aeródromo de origem do voo." Conforme MOV2 do SACI, no dia 20 de fevereiro de 2010, o instrutor Bruno Ricardo Villalta Billa (CANAC 114423) e o piloto Alysson Knapp Bakof (CANAC 130545) realizaram voo SBSJ-SBNF-SSWF com a aeronave PT-NTS infringindo a obrigatoriedade de portar, para voos acima de 93km, ELT a bordo. A distância entre SBSJ (São José dos Campos) e SBNF (Navegantes-SC) é de 266 milhas, totalizando 492,7 km; e entre SBNF e SSWF (Frederico Westphalen-RS) é de 472,9km. Estas navegações podem ser comprovadas na Página 18 do diário N° 007/NTS/2010. Todos estes voos, efetuados sem ELT infringiram a legislação prevista no RBHA 91.207. Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, o piloto Paulo Maurício Balzi Chiaradia (CANAC 127714), na qualidade de tripulante, cometeu infração capitulada no art. 302, inciso I, alínea "g" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986)."

4. Vale ressaltar que da leitura do processo verificou-se que o CANAC e o CPF atribuídos ao autuado foram redigidos errados no Auto de Infração, sem, no entanto, contaminar de maneira insanável o processo. Registre-se então que o CANAC correto do indigitado infrator é 124083 e o CPF correto é 328.770.348-01. Foi vício de fácil identificação e correção, em nada prejudicando o autuado, nem tão pouco os trabalhos da administração pública. Resta também esclarecer sobre os outros dois tripulantes citados no Auto que, o primeiro, Sr. Alysson Knapp Bakof (CANAC 130545), não é alvo desse processo e o segundo, Sr. Paulo Maurício Balzi Chiaradia (CANAC 127714) é estranho ao mesmo, devendo, creio eu, se tratar de mero erro que pode ser desconsiderado, já que em nenhum outro momento, esse tripulante, ressurgiu nos autos.

5. Relatório de Fiscalização

6. No Relatório de Fiscalização N° 578/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP de 24/08/2011 (fl. 02), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, operar aeronave, sem que essa possua ELT instalado e sem que esteja enquadrada nas exceções previstas em regulamento, fora de um raio de 93 km do centro do aeródromo de origem do voo. A referida aeronave, de marcas PT-NTS, operou, segundo o relatório susmencionado, entre os aeroportos de São José dos Campos/SP e Navegantes/SC, cuja distância é de 492,7 km e, na sequência, entre Navegantes/SC e Frederico Westphalen/RS, com distância de 272,9 km; ultrapassando o limite, previsto em regulamento, de 93 km. Deu suporte a esse Relatório de Fiscalização a Nota Técnica 17/2010/DAR/SAR/UR/SAO (fls. 05 a 07)

7. Defesa do Interessado

8. O autuado foi regularmente notificado do auto de infração em 16/11/2011 (fl. 18) e protocolizou defesa em 21/12/2011 (fls. 19 e 20). Em sua defesa alega que tinha o entendimento de que a aeronave se enquadrava na exceção prevista em regulamento, como aeronave de categoria primária. Requerendo então a reconsideração quanto à lavratura do Auto de Infração, invocando ainda que não teve a intenção de operar aeronave sem equipamento de porte obrigatório e não ter exposto nem a aeronave nem seus ocupantes ao risco.

9. A DAR-SP foi consultada, em 04/12/2012, conforme Despacho 726/2012/SEPIR/SSO-RJ (fls. 23 e 24), sobre um requisito apontado em defesa, que trata da categoria da aeronave, se primária ou outro qualquer, requisito esse fundamental para caracterização da infração. Aquele setor respondeu em 07/02/2013 (fl. 25), informando, em suma, que a aeronave PT-NTS é certificada na categoria normal.

10. Convalidação da primeira instância

11. Em 22/03/2013 (fl. 31) a primeira instância convalidou o Auto de Infração, adequando a capitulação para o artigo 302, inciso II, alínea "n", do CBA; esclarecendo que houve erro, no Auto de Infração, na digitação do CANAC do interessado, e corrigindo para o certo (CANAC 124083) e ainda informando que o AI nº 04650/2011 trata de duas operações distintas, quais sejam, os trechos SBSJ/SBNF e SBNF/SSWF, correspondendo, pois, a duas irregularidades.

12. O indigitado infrator foi devidamente notificado a respeito, em 01/04/2013 (fl. 34), da qual não apresentou defesa, considerando-se que nada nesse sentido pode se identificar nos autos.

13. **Decisão de Primeira Instância**

14. Em 17/12/2014, a autoridade competente, após conhecer a defesa acostada aos autos e confirmar o ato infracional, decidiu pela aplicação, com atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano e sem agravante, duas multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais cada uma) (fls. 37 a 39).

15. Notificado da Decisão de primeira instância, em 12/03/2015, conforme AR (fl. 48), o acoimado tomou conhecimento da decisão.

16. Todavia faz-se necessário aqui um relevante esclarecimento. A decisão de primeira instância, acertadamente, identificou do Auto de Infração, que duas infrações foram cometidas; uma no trecho SBSJ/SBNF e outra no trecho SBNF/SSWF, todavia a Notificação de Decisão informou apenas uma infração e apenas uma multa, assim ficando registrado também no crédito de multa 646127151.

17. **Recurso do Interessado**

18. O Interessado interpôs recurso em 23/03/2015 (fls. 44 a 46). Na oportunidade ratificou as alegações já apresentadas em defesa. Afirmou que entendia a Aeronave PT-NTS, registrada como de instrução no Registro Aeronáutico Brasileiro, ser de categoria primária, por conta das especificações de motor, de peso, velocidade de estol, dentre outras, conforme previsto no RBHA 21, e daí se refere ao que prevê o RBHA 91 sobre a obrigatoriedade do uso de transmissores localizadores de emergência (ELT). Menciona que os certificados de matrícula e de aeronavegabilidade da aeronave PT-NTS contêm a sigla "PRI" (instrução) sem, contudo, indicar a categoria de homologação (se primária, normal ou outra qualquer), nem tão pouco o sistema DCERTA informa essa especificidade, quando do planejamento de um voo. Com essas argumentações afirmou não ter agido de modo infracional, requerendo o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

19. Tempestividade do recurso certificada em 25/03/2015 (fl. 49).

20. **Outros Atos Processuais e Documentos**

21. Cópia da página do Diário de Bordo (fl. 03).

22. Memorando de encaminhamento de Nota Técnica (fl. 04).

23. Nota Técnica 111/2010/GVGA-SP/SSO/UR/SP e (fls. 08 a 17).

24. Cópias de documentos já relacionados (fls. 21 a 22).

25. Cópias de documentos sobre a categoria da aeronave e suas especificidades (fls. 26 a 30).

26. Notificação de Convalidação e cópia de controle SIGAD (fls. 32 e 33).

27. Cópias de controle SIGEC (fls. 35 e 36).

28. Cópias de documentos já relacionados (fls. 40 a 43).

29. Cópias de envelopes de correspondências (fls. 47 e 48).

30. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1101350) e Despacho de distribuição ao Membro Julgador (SEI nº 1154751).

31. **É o relato.**

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

33. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/11/2011 (fl. 18). Apresentou defesa em 21/12/2011 (fls. 19 a 20). A primeira instância levou a cabo a análise da defesa e decidiu por, após análise de todo o processo, multar o interessado, em 17/12/2014 (fls. 37 e 39). O interessado, notificado da Decisão de primeira instância, em 12/03/2015 (fl. 48).

34. Apresentou recurso, o atuado, em 23/03/2015 (fls. 44 a 46), o qual foi encaminhado a segunda instância.

35. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

36. **Quanto à fundamentação da matéria - Operar aeronave sem ELT fora do raio permitido.**

37. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'g' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986; posteriormente convalidada pela primeira instância para o artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBA.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronave:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

38. Conforme o Auto de Infração nº 04650/2011 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 578/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP de 24/08/2011 (fl. 02) e no Despacho nº 10/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 25) o interessado, Sr. Bruno Ricardo Villalta Billa – CANAC 124083 - operou a aeronave PT-NTS, entre os aeroportos de São José dos Campos/SP e Navegantes/SC e entre esse e de Frederico Westphalen/RS, sem que a aeronave portasse ELT, descumprindo o que prevê o RBHA 91, em 91.207, e incorrendo no artigo 302, II, "n".

91.207 - TRANSMISSORES LOCALIZADORES DE EMERGÊNCIA (ELT)

(a) Exceto como previsto nos parágrafos (e) e (f) desta seção, nenhuma pessoa pode operar um avião civil registrado no Brasil, a menos que:

(1) exista, fixado ao avião, um transmissor localizador de emergência (ELT) do tipo automático e que esteja em condições operáveis para as operações regidas pelos RBHA 121 e 135, exceto que após 21 de junho de 2001 um ELT que atenda apenas aos requisitos da OTP (TSO) C91 não pode ser usado em novas instalações; ou

(2) para operações que não aquelas especificadas no parágrafo (a) (1) desta seção, exista a bordo do avião um transmissor localizador de emergência aprovado, de tipo portátil ou automático, em condições de funcionamento, exceto que após 21 de junho de 2001 um ELT que atenda apenas aos requisitos da OTP (TSO) C91 não pode ser usado em novas instalações.

(...)

(f) O parágrafo (a) desta seção não se aplica a:

(1) aviões enquanto engajados em operações de treinamento de voo local conduzidas inteiramente dentro de uma área com raio igual a 50 milhas (93 km) e centro no aeródromo de origem do voo: (grifo meu)

(...)

39. **Quanto às Alegações do Interessado**

40. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, não consegue, o indigitado, afastar a concretude do ato infracional, tão pouco sua culpabilidade, qual seja, que operou aeronave, sem ELT, fora do raio permitido. Tão pouco acostou aos autos qualquer documento ou registro

que indique a possibilidade legal desse procedimento, ou excludente específico para a aeronave envolvida.

41. É sempre bom frisar o que consta na Lei 9.784/1999 a esse respeito:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

42. Dos autos temos, dentre outras informações, duas que merecem especial atenção, pois fazem luz sobre o cerne da questão motivadora do Auto de Infração. Em primeiro lugar o Despacho da DAR (nº 10/2013, fl. 25), subsidiando o relatório de fiscalização e as apurações posteriores, e o impresso da tela do sistema informatizado da ANAC, com informações sobre a aeronave PT-NTS, onde está explícito na tela de aeronavegabilidade, que se trata aquela de aeronave de categoria normal (fl. 26).

43. As alegações em grau de defesa quanto recursal aludem à uma confusão, feita pelo piloto, para determinar qual a categoria da aeronave, o que o teria levado a cometer a infração. Esse arrazoado não pode prosperar, uma vez que as informações atinentes a aeronave constam nos registros da mesma junto a ANAC, não se podendo admitir desconhecimento ou inacessibilidade a essas informações.

44. Sendo assim, uma vez que na comparação entra os textos de defesa e de recurso nenhum fato novo foi comprovado ou demonstrado, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão daquele setor (primeira instância), respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999,

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

45. Declaro concordar integralmente com aquela decisão, que assim proferiu na conclusão:

"Diante de tal informação do setor de Aeronavegabilidade pode-se verificar que a aeronave em questão deveria possuir o ELT para vôos acima de 93 km. Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica."

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

46. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

47. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

48. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INR, letra n, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTASE E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 49. R\$ 2000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- 50. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- 51. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

52. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

53. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

54. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

55. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

56. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "n", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1205584) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia deve o atuado ser informado de que se tratam de duas multas de igual valor, uma para cada trecho (SBSJ/SBNF e SBNF/SSWF), totalizando 4.000,00 (quatro mil reais). Essa informação já constava na decisão de primeira instância, mas, por motivos alheios a esse servidor, não constaram na Notificação de Decisão. Deve-se também promover a correção no sistema SIGEC, onde só consta um crédito de multa, quando, na verdade, deveriam constar dois.

CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de BRUNO RICARDO VILLALTA BILLA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
						artigo 302,	

60800.210292/2011-64	646127151	04650/2011	BRUNO RICARDO VILLALTA BILLA (trecho SBSJ/SBNF)	20/02/2010	Operar aeronave sem ELT	inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c a seção 91.207 do RBHA 91.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais reais)
60800.210292/2011-64	?	04650/2011	BRUNO RICARDO VILLA LTA BILLA (trecho SBNF/SSWF)	20/02/2010	Operar aeronave sem ELT	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c a seção 91.207 do RBHA 91.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais reais)

58. No tocante às notificações do caso, observe-se a relevância de informar ao atuado sobre as duas multas, por trecho voado, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

59. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

60. **Submete-se ao crivo do decisor.**

JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR
1580657



Documento assinado eletronicamente por **JOAO CARLOS SARDINHA JUNIOR**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 13/11/2017, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1205451** e o código CRC **70A1EC8B**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\joao.sardinha

Data/Hora: 13-11-2017 11:04:01

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BRUNO RICARDO VILLALTA BILLA

Nº ANAC: 30000399027

CNPJ/CPF: 32877034801

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<u>646127151</u>	60800210292201164	16/04/2015	20/02/2010	R\$ 2.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 13-11-2017 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 423/2017

PROCESSO Nº 60800.210292/2011-64

INTERESSADO: BRUNO RICARDO VILLALTA BILLA

Brasília, 13 de novembro de 2017.

PROCESSO: 60800.210292/2011-64

INTERESSADO: BRUNO RICARDO VILLALTA BILLA

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por BRUNO RICARDO VILLALTA BILLA, CPF 328.770.348-01, contra decisão de primeira instância proferida em 22/12/2014 pela ACPI/SPO, na qual restou duas multas no valor mínimo de R\$ 2000,00 cada, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelas irregularidades – OPERAR AERONAVE SEM ELT, FORA DO RAIOS PERMITIDO nos trechos SBSJ/SBNF e SBNF/SSWF- conforme descrito no Auto de Infração nº 04649/2011 e capitulado no art. 302, inciso II, alínea "n" do CBA. c/c a seção 91.207 do RBHA 91.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão Recorrida e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [240(SEI)/2017/ASJIN], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por BRUNO RICARDO VILLALTA BILLA ao entendimento de que restaram configuradas as duas infrações descritas no Auto de Infração nº 04650/2011 em relação aos trechos SBSJ/SBNF e SBNF/SSWF, capituladas no artigo 302, inciso II, alínea "n", do CBA c/c o item 91.207 do RBHA 91, e **MANTENHO as multas** aplicadas no **valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) para cada trecho voado irregularmente, totalizando 4.000,00 (quatro mil reais), com reconhecimento da atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, ambas objeto do Processo Administrativo Sancionador nº 60800.210292/2011-64 e uma delas cadastradas no Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 646127151.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe, principalmente para corrigir o valor total do referido Crédito de Multa para R\$ 4.000,00 ou promover o registro de um outro Crédito de Multa para cadastramento e cobrança da segunda multa aplicada no presente processo .

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SLAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 14/12/2017, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1251744** e o código CRC **46D7A6D1**.

Referência: Processo nº 60800.210292/2011-64

SEI nº 1251744